



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.003721/2005-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.837 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente NATANOEL MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE RECONHECIDA PELO PODER PÚBLICO MEDIANTE CERTIDÃO. LAUDO TÉCNICO. REVISÃO DA DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO. ÁREA DO IMÓVEL NÃO TRIBUTÁVEL. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO FISCAL.

As florestas e demais formas de vegetação natural, integrantes da Mata Atlântica, consideradas áreas de preservação permanente, assim declaradas pelo órgão ambiental estadual, está excluídas da área tributável do imóvel rural. No caso concreto, para efeito de delimitação da área de proteção ambiental, utiliza-se o mesmo laudo técnico apresentado à fiscalização, no qual a autoridade tributária se baseou para proceder à revisão da declaração do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Miriam Denise Xavier (relatora), José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rodrigo Lopes Araújo e André Luis Ulrich Pinto, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.837 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.003721/2005-66

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, fls. 81/89, exercício 2001, que apurou imposto devido por falta de recolhimento/apuração incorreta do imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício, referente ao imóvel denominado "Fazenda Santa Clara", cadastrado na RFB, sob o n.º 960580-0, com área de 1.181,2 ha, localizado no Município de Garuva – SC. Demonstrativo de apuração à fl. 87.

Conforme Termo de Verificação Fiscal – TVF, fls. 91/95:

O contribuinte foi intimado a apresentar as comprovações relativas aos dados informados em sua declaração do ITR, apresentou cópias das matrículas no registro de imóveis n.ºs 37.753, 22.376, 22.377 e 20.648, totalizando a área de 1.186,29 hectares e cópia de laudo técnico de uso do solo da fazenda Santa Clara, composto das áreas relativas aos registros 22.376, 22.377, 20.648, totalizando a área de 595,67 hectares.

Foi efetuada glosa parcial das informações constantes das áreas declaradas como de preservação permanente e utilização limitada.

Considerou-se como área de utilização limitada 605,7 hectares que são as áreas averbadas às margens das matrículas do registro imobiliário n.º 37.753 com 586 hectares e n.º 20.648 com 19,75 hectares, e área de preservação permanente 7,17 hectares conforme laudo técnico apresentado, fls. 47/57.

Conforme laudo técnico, a área ocupada com benfeitorias foram aumentadas em relação ao declarado, para 5,4 hectares. Foi zerada a área de exploração extrativa, e reduzida a área de atividade granjeira/agrícola para 8 hectares.

Para efeitos de isenção do ITR das áreas imprestáveis para atividade rural por ser de interesse ecológico devem ser declaradas mediante ato do órgão competente federal ou estadual, em CARÁTER PARTICULAR ESPECÍFICO PARA DETERMINAS ÁREAS DO IMÓVEL.

Em impugnação apresentada às fls.103/111, o contribuinte questiona as áreas glosadas. Diz que o fiscal entendeu que 533,0 ha era área aproveitável, pela possibilidade de manejo sustentável, mas o laudo apresentado declarada que a área não é utilizada e é inteiramente de estágio médio e avançado de regeneração de Mata Atlântica. Tal área se enquadra no art. 7º do Decreto 750/93. Acrescenta ser não utilizável a área da Fazenda Santa Clara por ser área de interesse ecológico.

A DRJ/CGE, julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão 04-12.354 de fls. 139/145, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Em cumprimento de dispositivos legais para efeito de redução do ITR, as áreas de utilização limitada de proteção aos ecossistemas devem ser declaradas em ato de autoridades competentes Estadual ou Federal, além de serem declaradas tempestivamente ao IBAMA através do ADA.

Exercício: 2001

Lançamento Procedente

Consta no acórdão de impugnação que:

Mesmo que a Área se enquadrasse no artigo 7º do decreto 750/93, necessário seria para a redução do ITR, que fosse declarada especificamente como Área de interesse ecológico, conforme determina o inciso II do § 10º da lei 9393/96 e declarada junto ao IBAMA através de Ato Declaratório Ambiental ADA, tempestivamente, ou seja, no prazo previsto nas Instruções Normativas do Secretário da Receita Federal nºs 73/2000 e 60/2001, inciso II.

Cientificado do Acórdão em 10/8/07 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 151), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/8/07, fls. 139/145, que contém, em síntese:

Diz que o fiscal entendeu que 533,0 ha era área aproveitável, pela possibilidade de manejo sustentável, mas o laudo apresentado declarada que a área não é utilizada e é inteiramente de estágio médio e avançado de regeneração de Mata Atlântica.

Afirma que embora exista, em tese, a possibilidade de utilização sustentável, de áreas nestes estágios, a situação do imóvel do recorrente é singular. As matrículas 22.376, 22.377 e 20.648, são áreas que se encaixam nos requisitos alternativos do art. 7º do Decreto 750/93.

Alega que de acordo com o laudo técnico as áreas das matrículas citadas acima protegem o entorno da unidade de conservação RPPN Palmital, se enquadrando na proibição de “exploração de vegetação”, citada no Decreto 750/93.

Acrescenta que no laudo da Ecodamata o biólogo declara “Constituindo-se a RPPN Palmital numa Unidade de Conservação, o seu entorno, abrangendo toda a área da Fazenda Santa Clara, é considerado como uma Zona de Proteção (Zona Tampão) dessa unidade, devendo dessa forma, ser mantida o mais íntegra possível para se evitar interferências da RPPN e garantir uma maior proteção à mesma. Conclui que a Fazenda Santa Clara é zona de alto valor de conservação.

Argumenta que a Certidão nº 261/2005 da FATMA – Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina esclarece o alegado no recurso. Cita trecho no qual consta que a Fazenda Santa Clara é considerada como área de preservação permanente – APP.

Conclui que a Fazenda Santa Clara é área não tributável, conforme Lei 9.393/96, art. 10, II, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’.

Acrescenta que a partir da constituição da RPPN Palmital, a Fazenda Santa Clara tornou-se área de proteção de entorno de unidades de conservação. Cita decisão do antigo Conselho de Contribuintes.

Questiona o acórdão recorrido, afirmando que o fato da declaração do órgão ambiental de Santa Catarina não ter especificado qual a área é de interesse ecológico, não pode ser motivo para indeferimento do recurso. Que o indeferimento do pedido de manejo sustentável interfere no auto de infração, pois o fiscal abriu a possibilidade de manejo, o que foi usado como base para a autuação.

O documento da FATMA afasta a possibilidade de manejo, por relevância ambiental e presença de animais em extinção. Somente o IBAMA poderia afirmar ao contrário.

Requer seja anulado o auto de infração.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

MÉRITO

Alega o recorrente que seu imóvel rural está em área de proteção ambiental.

A despeito de efetivamente existirem áreas não tributáveis no imóvel rural do contribuinte, não se pode pretender que toda área rural não utilizada pela atividade rural, que, por qualquer motivo, permanece intocada, e assim resulta na preservação do meio ambiente, seja afastada da tributação pelo ITR, em desacordo com a legislação tributária.

A Lei 9.393/96, na redação vigente à época dos fatos geradores, assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, agrícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

[...]

O Decreto 4.382, de 19/9/02, que regulamenta o ITR, determina:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

[...]

Art. 15. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c"):

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput do art. 10; ou

II - sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

A Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, tratou das áreas de interesse ecológico:

Art. 14. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que:

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; ou

II - sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, as áreas comprovadamente imprestáveis para a atividade rural são, exclusivamente, as áreas do imóvel rural declaradas de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

Vê-se, portanto, que para exclusão do ITR, apenas é aceita como área imprestável para atividade rural a **área declarada em caráter específico para determinada área da propriedade particular**. Portanto, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de proteção ambiental, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular se tem sua utilização limitada ou com restrição total de uso.

Nesse sentido, o Parecer MF/SRF/COSIT/COTIR nº 22, de 19/3/97, conclui:

7. As Leis n.ºs 8.171/91, 8.847/94 e 9.393/96, quando se referem a áreas de interesse ecológico - assim declaradas por órgão governamental competente, para efeito de exclusão do ITR, não tratam das áreas declaradas em caráter geral (todas os imóveis da região) e total (todas as áreas das propriedades da região), mas, sim, tão-somente, das áreas declaradas, **em caráter individual, ou seja, para áreas específicas do imóvel particular da região e por iniciativa de seu proprietário**. (grifo nosso)

No caso, o contribuinte apresentou Certidão nº 261/2005 da FATMA – Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina, fls. 131/133, na qual consta que: “[...] as florestas e demais formas de vegetação natural contidas na Fazenda Santa Clara e adjacentes são ainda consideradas

como Área de Preservação Permanente – APP” e “indeferimos o pedido de licenciamento para implantação de um projeto de manejo sustentável do Palmitreiro na Fazenda Santa Clara”.

Tal Certidão do órgão estadual foi emitida no ano de 2005 e o processo em análise trata de fato gerador de 2001. Além disso, ela menciona toda a Fazenda Santa Clara. **Não consta de referida declaração qual a área específica (em hectares) de vegetação natural contida na Fazenda Santa Clara foi considerada de preservação permanente**, sendo imprestável para a atividade rural, ou ainda, qual é a área para a qual foi indeferido o projeto de manejo sustentável.

Vê-se, portanto, que o contribuinte não conta com ato federal ou estadual, contendo formalmente a declaração da área controversa que tem como objeto preservação oficial. A certidão da FATMA, como está redigida, não pode ser considerada ato formal declaratório do status de área ambientalmente protegida para fins de isenção de ITR, nos termos da Lei 9.393/96, art. 10, II, ‘a’, ‘b’ e ‘c’.

Observa-se que em consulta ao sistema informatizado da RFB, conforme informações encontradas no processo 10920.004672/2010-46, no qual se apurou ITR do ano de 2006, sem glosa de área declarada, apenas se questionou o valor do VTN, o contribuinte informa que sofreu autuações nos anos de 2001 (este processo), 2002 e 2003, com glosa da área de proteção ambiental. O processo com o lançamento do ano de 2002 foi objeto de execução fiscal e o contribuinte ajuizou ação (Autos 2007.72.01.003036-1) no qual, em grau de apelação, foi declarado que a Reserva Volta Velha é área de preservação permanente.

Em consulta ao sítio do TRF4 (disponível em https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=2795709&hash=141b2875a070e41a581b72f7c1aed82e), encontrou-se a decisão proferida em referido processo, na qual consta que:

A questão deduzida nos autos cinge-se em verificar se a certidão da FATMA constitui ato formal suficiente para fins de comprovação do direito à isenção de ITR em relação ao seu conteúdo, já que o ADA não se mostra imprescindível em todos os casos de isenção de ITR, como condição para aproveitamento desse benefício.

[...]

Tenho que a certidão da FATMA pelo seu conteúdo e também pela forma constitui, sim, ato declaratório de área ambiental protegida, conforme exigido pelas alíneas **a, b**, e **c** do inc. II do art. 10 da Lei n. 9.393/96 para fins de isenção do ITR.

Isso porque o documento das fls. 92/93 nominado de certidão foi emitida por órgão ambiental estadual e, portanto, possui fé pública. Essa certidão refere-se às matrículas de n.ºs 22.376, 22.377 e 20.648, as quais coincidem com as matrículas referentes ao imóvel rural objeto do Auto de Infração n.º 10920.002847/2006-2, conforme pode-se observar da fl. 68 dos autos.

No que concerne ao conteúdo da precitada certidão, tal documento certifica que sobre a área requerida para a implementação do Plano de Manejo Sustentável, estudos apontam a existência de diversas espécies endêmicas, migratórias e/ou contidas nas listagens oficiais da fauna e da flora ameaçadas de extinção; que a cobertura florestal da área objeto do requerimento é protegida pelo art. 7º do Decreto Federal n.º 750/93, que proíbe a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção e, ainda que as florestas e demais formas de vegetação natural contidas na Fazenda Santa Clara e adjacentes são ainda consideradas como Área de Preservação Permanente - APP nos termos da alínea f do art. 3º do Código Florestal Brasileiro (Lei n.º 4.771/65), bem como pela redação do art. 3º, itens XIII e XIV da Resolução CONAMA n.º 303/2002. Percebe-se com clareza que todos esses itens certificados coincidem perfeitamente com as hipóteses isentivas do ITR, previstas nas alíneas **a, b** e **c** do inc. II do art. 10 da Lei 9.393/96.

Ademais, o pedido de licença para Plano de Manejo Sustentável foi indeferido pelo órgão ambiental estadual pelo motivo de não poder ser explorada as áreas dos imóveis objeto do Auto de Infração, justamente com base nas hipóteses isentivas de ITR.

Assim, não podendo ser utilizada a área objeto do Auto de Infração de nenhum modo, mostra-se indevida a glosa efetuada pelo Fisco, homologando-se a declaração original apresentada pelo apelante na fl. 61.

Não se desconhece, portanto, que o contribuinte, para o mesmo terreno rural, ITR do ano 2002, obteve provimento judicial para que se desconstituísse o auto de infração lavrado.

Contudo, tal decisão é específica para o ano de 2002, Auto de Infração n.º 10920.002847/2006-02, não vinculando o julgamento do ITR 2001, aqui apreciado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Voto Vencedor

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Redator Designado

Peço licença a I. Relatora para discordar do seu voto, pelas razões a seguir detalhadas.

O imóvel rural possui área total de 1.186,29 ha, distribuída em quatro matrículas no registro de imóveis (22.376, 22.377, 20.648 e 37.753).

A área do imóvel é resultante do somatório da Fazenda Santa Clara, correspondente às matrículas n.º 22.376, 22.377 e 20.648, totalizando uma área de 595,67 ha, e da Fazenda Palmital, com área de 590,60 ha, que constitui reserva particular do patrimônio natural (RPPN Fazenda Palmital), reconhecida pelo órgão ambiental (matrícula n.º 37.753).

No curso do procedimento fiscal, o contribuinte apresentou laudo técnico de uso do solo da Fazenda Santa Clara, elaborado pela empresa Ecosystema Consultoria Ambiental Ltda, acompanhado de fotografias, mapa e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) datada de 27/04/2005 (fls. 45/69).

Conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal, que integra o auto de infração, a autoridade tributária acolheu o laudo técnico para revisar os dados da DITR/2001 (fls. 81/90 e 91/95).

O laudo ambiental atestou uma área de vegetação nativa em estágio secundário de regeneração, pertence ao bioma da Mata Atlântica, no total de 533,60 ha, nela incluída áreas classificadas como de preservação permanente e reserva legal, respectivamente, de 7,17 ha e 19,75 ha.

Para deixar de efetuar a exclusão integral de 533,60 ha, justificou a fiscalização que a área de reserva florestal deveria ser declarada de interesse ecológico mediante ato do órgão ambiental competente, em caráter específico.

Desse modo, tomando por referência o laudo técnico, o agente fazendário considerou a existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal averbada, respectivamente, de 7,17 ha e 19,75 ha. Além disso, uma área de benfeitoria de 5,48 ha e área de exploração rural de 56,6 ha.

Quanto à área da RPPN Fazenda Palmital, apenas a porção de 586,00 ha estava averbada na matrícula do imóvel n.º 37.753.

Em síntese, a fiscalização efetivou as seguintes alterações na DITR/2001 do contribuinte (fls. 87):

- (i) área de preservação permanente de 49,0 ha para 7,1 ha;
- (ii) a área de utilização limitada de 1.025,6 ha para 605,7 ha (586,0 ha + 19,7 ha);
- (iii) área ocupada de benfeitorias de 2,0 ha para 5,4 ha; e
- (iv) área utilizada para a atividade rural de 99,6 ha para 56,6 ha.

Pois bem. A Certidão n.º 261/2005, expedida em 21/12/2005, pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA), refere-se à Reserva Volta Velha, composta pela Fazenda Santa Clara e RPPN Fazenda Palmital. O documento comunica o indeferimento do pedido de licenciamento para implantação de projeto de manejo sustentável de palmiteiro (fls. 132/133).¹

A manifestação do órgão ambiental estadual é clara e expressa no sentido de que as florestas e demais formas de vegetação natural pertencentes à Fazenda Santa Clara são consideradas áreas de preservação permanente, integrantes da vegetação da Mata Atlântica. Senão vejamos:

(...)

Entretanto, vários estudos científicos, elaborados inclusive e especificamente sobre a área requerida para a implementação do Plano de Manejo Sustentável, são apresentados e apontam a existência de diversas espécies endêmicas, migratórias e/ou contidas nas listagens oficiais da fauna e da flora ameaçadas de extinção.

Muito embora deva ser levado em consideração que o manejo em regime sustentado do palmiteiro (*Euterpe edulis*) dispõe de bases científicas e normativas legais consolidadas para garantia da manutenção dos estoques naturais da espécie em questão, a cobertura florestal da área objeto do requerimento é protegida pelo art. 7º do Decreto Federal n.º 750/93, que proíbe a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção.

Pela mesma razão, as florestas e demais formas de vegetação natural contidas na Fazenda Santa Clara e adjacentes são ainda consideradas como Área de Preservação Permanente — APP nos termos da alínea f do art. 3º do Código Florestal Brasileiro (Lei n.º 4.771/65), bem como pela redação do art. 30, itens XIII e XIV da Resolução CONAMA no 303/2002.

(...)

Considerando que as áreas rurais cobertas por vegetação primária ou nos estágios avançados de regeneração, que não forem objeto de exploração seletiva, conforme previsto no artigo 2º do Decreto n.º 750/93, são consideradas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas pela redação do art. 7º da Resolução CONAMA n.º 010/93;

¹ Em 2017, criou-se o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), em substituição à FATMA. <<https://www.ima.sc.gov.br/index.php/o-instituto/organizacao/o-que-e>>.

(...)

INDEFERIMOS o pedido de licenciamento para a implantação de um projeto de Manejo Sustentável do Palmiteiro na Fazenda Santa Clara, no Município de Itapóia/SC, composta pelos imóveis de matrículas n.º 22.376, 22.377 e 20.648 registrados no Cartório da 1ª Circunscrição da Comarca de Joinville/SC.

Não há porque deixar de admitir que a Certidão n.º 261/2005, emitida por um órgão público, revestida, portanto, de fé pública, é documento hábil e idôneo para confirmar que áreas de florestas nativas da Fazenda Santa Clara são áreas de preservação permanente, nos termos do Código Florestal.

Para melhor avaliação, confira-se a redação da alínea “f” do art. 3º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, vigente à época do fato gerador:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

(...)

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

(...)

Em verdade, com base na Certidão n.º 261/2005, também não seria absurdo a classificação da porção da Fazenda Santa Clara revestida de vegetação nativa como área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarada mediante ato do órgão ambiental estadual, e que amplia as restrições de uso.

Com efeito, o órgão ambiental estadual impõe, inclusive, limitação/vedação ao manejo florestal na propriedade, haja vista a relevância ambiental e a presença de animais em extinção.

A importância para conservação de ecossistemas da Reserva Volta Velha, formada pela Fazenda Santa Clara e RPPN Fazenda Palmital, é reforçada pelo relatório elaborado pela empresa Ecodamata Consultoria e Projetos Ambientais Ltda, subscrito pelo biólogo Celso Darci Seger, CRBio 09806-03, com data de 12/12/2005 (fls. 115/129).

De qualquer sorte, em uma e outra situação a consequência é a mesma, ou seja, a exclusão da área tributável do imóvel rural (art. 10, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996).

A propósito, o voto da I. Relatora contém a transcrição parcial da decisão judicial que acolheu a improcedência do auto de infração referente ao imposto do exercício de 2002, em ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional.

E as razões de decidir do provimento judicial estão amparadas na Certidão da FATMA, considerada prova eficaz para demonstrar o interesse na proteção ambiental das áreas florestais e demais áreas de vegetação natural contidas na Fazenda Santa Clara, enquadrando-se nas hipóteses de isenção previstas na Lei n.º 9.393, de 1996.

No presente caso, a área não tributável de florestas e demais formas de vegetação natural, classificadas como áreas de preservação permanente pelo poder público, é obtida a partir dos dados do laudo técnico apresentado à fiscalização, documento aceito e utilizado para a revisão da declaração do imóvel do exercício de 2001.

Aliás, não se mostra relevante que a certidão foi emitida no ano de 2005, exatamente porque o laudo particular também foi produzido no mesmo ano, com levantamento de campo realizado pelos técnicos nos dias 20 e 21 de abril, para fins de mapeamento do uso do solo da Fazenda Santa Clara.

Adicionalmente, pelas próprias características ambientais da vegetação do imóvel, não há sinais de haver alteração significativa no período de 2001 a 2005.

O laudo ambiental acostado aos autos confirma uma área recoberta por vegetação nativa de 533,60 ha, em estágio secundário de sucessão, sendo a maior parte do imóvel composta da vegetação da Mata Atlântica em estágio médio ou avançado de regeneração, e pequenas porções de floresta primária.

Como nessa área de 533,60 ha estão englobadas as áreas de preservação permanente de 7,1 ha e de reserva legal de 19,7 ha, resta como saldo uma área de 506,90 ha, não considerada pela fiscalização.

No Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a autoridade fiscal apurou como área tributável 573,4 ha, em detrimento da área declarada pelo contribuinte de 111,6 ha. Logo, cabe restabelecer a diferença de 461,8 ha, no quadro de “Distribuição da Área do Imóvel” (fls. 87).

Ressalto, por oportuno, que é idêntico o efeito tributário para áreas de preservação permanente e de utilizada limitada, visto que ambas não integram o cômputo da área tributável do imóvel.

Após o restabelecer a área declarada, ainda sobra uma área florestal de 45,1 ha, não considerada pela autoridade tributária (506,9 ha – 461,8 ha).

Como dito antes, o agente fazendário procedeu à revisão da DITR/2001, com base no laudo que lhe foi apresentado pelo contribuinte, inclusive chegou a aumentar a área ocupada com benfeitorias de 2,0 ha para 5,4 ha, o que põe em evidência a revisão da declaração pela fiscalização mediante comprovação de erro.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a incluir ou a alterar área de proteção ambiental do imóvel ou área não aproveitável para a atividade rural com a finalidade de reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Eis a redação do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), veiculado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, aplicável por analogia ao lançamento por homologação:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Nesse raciocínio é cabível também a reclassificação da área utilizada na atividade rural declarada pelo contribuinte e glosada pela fiscalização, equivalente a 40,0 ha de exploração extrativa e 3,0 ha de atividade granjeira/aquícola, no total de 43,0 ha, como área ambiental não tributável, considerando o saldo remanescente de 45,1 ha de área florestal, enquadrada pelo poder público como área de preservação permanente.

Portanto, levando-se em consideração as áreas contidas na DITR/2001 entregue pelo contribuinte, o reconhecimento da área de vegetação formada de florestas nativas de 533,6 ha, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, considerada área de preservação permanente pelo poder público, implica, ao final e ao cabo, a insubsistência do lançamento fiscal.

Por último, assinalo que não integra a motivação do lançamento fiscal a exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Conclusão

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, tornando insubsistente o crédito tributário lançado no auto de infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess